

LEI Nº 431

Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTI GERAL

TÍTULO I

Des Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Dos Impostos

- a) Predial Urbano;
- b) Territorial Urbano;
- c) De Licença;
- d) De Indústrias e Profissões;
- e) De Diversões Públicas;

II - Das Taxas

- a) De Expediente;
- b) Para Fins de Aplicação Social;
- c) De Aferição de Pesos e Medidas;
- d) De Conservação de Estradas de Rodagem;
- e) De Averbção e Cadastro;
- f) De Limpeza Pública e Homiciliar;
- g) De Serviços Diversos.

-continua fls. -

III - Da Contribuição de Melhoria

- a) Sobre valorização verificada em razão de obras * públicas municipais.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - Salvo disposição expressa em contrário, aplica-se ao tributo adicional a legislação relativa ao tributo principal.

Artigo 6º - A legislação tributária vigente é de aplicação obrigatória por parte das autoridades administrativas.

§ Único - O silêncio, a omissão, a obscuridade ou a impropriedade técnica da legislação tributária não constitui motivo para que as autoridades referidas neste artigo deixem de aplicá-la, ou se excuse de despachar, decidir ou sentenciar os casos de sua competência.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 7º - Todas as funções referentes a cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições * deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização das servidas administrativas e do respectivo regimento.

e a fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 9º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de * fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, * taxas e contribuições.

Artigo 10 - São autoridades fiscais, para os efeitos * deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, ou ainda aquelas que forem designadas por ato expresso do Prefeito.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 11 - O domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável por obrigação tributária é aquele onde se encontrem os bens, propriedades, estabelecimentos ou onde se exerçam as atividades sujeitas à tributação municipal.

Artigo 12 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias, declarações e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias,* contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 13 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em norma

especial, estão sujeitos a:

I - Apresentar declarações e guias nas épocas próprias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 14 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo profissional em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 15 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário

mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 16 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 17 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios * de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributária * respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 18 - Os atos formais relativos ao lançamento dos * tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão, imperfeição, erro ou impropriedade de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação * fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações * tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para * verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribu

inte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será * feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Artigo 20 - Declaração é toda prestação de informação sobre matéria de fato, exigida pela legislação tributária, a cargo do próprio contribuinte ou de terceiro, para efeito de possibilitar o exercício de lançamento.

§ Único - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração em prejuízo do contribuinte, poderão ser retificados de * ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão.

Artigo 21 - Par-se-á o lançamento de ofício, com base nos * elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver * prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem * falsos, errôneos ou incompletos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma * legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 22 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador * de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde * se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecerem às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e responsáveis

quando estas se openham ou obtêm a realização desta medida.

§ Único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários que realizarem as diligências administrativas deverão lavar termos asertos consignando os seus resultados, bem como a existência e individualização dos elementos exibidos.

Artigo 23 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos ~~emitidos~~ por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, ~~providos~~ lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificações falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Artigo 24 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal oficial, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 25 - Par-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 26 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo, utilizada no lançamento anterior.

Artigo 27 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 28 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, afim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§ Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico poderá ser apurado, sem prejuizo ou afetação de outros elementos pelo que constar dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e União.

Artigo 29 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação ~~antrópica~~ no próprio local de atividade, durante determinado período, de movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de Indústrias e *



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 8

Ofício N.

de diversões públicas.

Artigo 30 - O lançamento, tornado efetivo, pela comunicação ao contribuinte, na forma do disposto no Artigo 24, é definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado em lei para a apresentação de reclamação, salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte, por:

I - Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la;

III - Alteração na base da incidência tributária ou do fato gerador do imposto.

§ Único - Nas hipóteses previstas nas alíneas I, II, e III deste artigo, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa, mesmo posteriormente à extinção da obrigação na forma do disposto no Artigo 19.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 31 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

Artigo 32 - A cobrança para pagamento à boca do cofre poderá ser feita em duas prestações iguais que se vencerão nas épocas regulamentares, salvo disposições em contrário, constantes deste Código ou de leis especiais.

§ Único - Gozará do desconto de 10%, calculado sobre a obrigação tributária principal, o contribuinte que pagar o total do lançamento anual até o vencimento da primeira prestação.

Artigo 33 - Expirado o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento) se satisfizerem o seu débito nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento e a 10% (dez por cento), se após este prazo e, em ambas as hipóteses a dívida se acrescerá de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados

por mês ou fração sobre a importância do lançamento devida até seu pagamento.

Artigo 34 - Proceder-se-á cobrança amigável durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Artigo 35 - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito passível de ser inscrito em Dívida Ativa, na forma da lei.

Artigo 36 - A arrecadação da receita se fará em moeda corrente, não sendo admissível a compensação, isto é, o encontro de contas de possíveis créditos do contribuinte, salvo disposição legal em contrário, na forma do Artigo 1017 do Código Civil.

Artigo 37 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio do selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito tabelas de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (três) vias, a carbono de dupla face, a lápis-tinta, caligráficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas quando mecânicamente preparados; quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias, a palavra "Inutilizado".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados por processos próprios, devendo os livros ou róis de tributos lançados serem autenticados pelo Prefeito, Diretor do Departamento de Fazenda e Chefe da Secção de Lançamento.

§ 4º - As guias ou recibos emitidos deverão conter:

- a) - Nome do contribuinte;
- b) - O exercício financeiro a que se referir;
- c) - Classificação das bases de lançamento;
- d) - Os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

§ 5º - Mediante conhecimentos denominados "DIVERSOS", serão arrecadadas as tributações não lançadas, as multas, as rendas eventuais ou extraordinárias.

Artigo 38 - Os talões de conhecimentos poderão ser distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro de livros de carga e descarga da Tesouraria Geral, obedecidos os seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exateria, mediante registro em conta de cada exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Artigo 39 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja seu.

§ Único - Nos casos legais de passagem de exercício da função exatera ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Artigo 40 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 41 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 35 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 42 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecânicamente.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 43 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos inde-

vido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do imposto, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Artigo 44 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações * formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assessoratória de restituição.

Artigo 45 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso * do prazo de 60 (sessenta) dias quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 1 (um) ano nos demais casos, contados:

- I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do Artigo 43, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese prevista na alínea III do Artigo 43, da data em que se tornar definitiva a decisão * administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 46 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito * em representação formulado pelo órgão fazendário e devidamente * processada.

Artigo 47 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da * procedência da medida a juízo da administração.

Artigo 48 - Os processos da restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Artigo 49 - Nenhuma restituição total ou parcial de tributação se efetuará sem que se anote em todas as vias de recibo o fato de ter sido a tributação restituída total ou parcialmente, inclusive na via pertencente ao contribuinte.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 50 - O direito de prescder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do exercício em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando * de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 51 - As dívidas provenientes de tributos que não * se constituam em onus real, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a Cr.\$200,00 (-duzentos cruzeiros-), prescreve, porém, em dois anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 52 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 53 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quan-

tia inferior a Cr.\$200.000 (duzentos cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 54 - É vedado ao Município (Constituição Federal, Artigos 31 e 203) lançar impostos sobre:

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, * desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país a para os respectivos fins;

III - Atividades de professor e jornalista.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidades tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social * somente gozarão da imunidade mencionada no item II deste Artigo * quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Artigo 55 - São isentas de impostos municipais as atividades dos indivíduos de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 56 - Nenhum tributo gravará:

I - Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de artes.

Artigo 57 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 58 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 59 - As imunidades e isenções não se estendem às taxas, salvo disposição de lei expressa para cada caso.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 60 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza depois de inscrita na repartição administrativa competente e após decorrido o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 61 - Encerrado o exercício ou nas hipóteses previstas na parte final do Artigo anterior, quando for o caso, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais cominações previstas neste Código.

Artigo 62 - O Ato de inscrição de Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

§ Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Artigo 63 - Serão congelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens * que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 64 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal, devendo ser notificados os devedores de que no prazo de 30 (trinta) dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Artigo 65 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 62 deste Código.

Artigo 66 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número de inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 67 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos em * Dívida Ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor das multas e dos juros que houver dispensado.

Artigo 68 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, aos servidores que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 69 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à * multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 70 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 71 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeito a sistema especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - Cassação de licença.

§ Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 72 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 73 - A omissão de lançamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação e notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude quando o contribuinte não dispizer de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do lançamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento * de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos * 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 74 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 75 - Se do processo se apurar responsabilidade * de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 76 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste código terão agravados de 30 a 50% as sanções * nele estipuladas.

Artigo 77 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Artigo 78 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes de que se inicie processo fiscal, para sanar qualquer irregularidade, será atendido desde logo, ficando * sujeito ao pagamento do tributo com um adicional de 10 a 30% sobre o valor do imposto, a juízo da autoridade competente.

Seção 2ª

Das Multas

Artigo 79 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a - Maior ou menor gravidade da infração;
- b - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 80 - É passível da multa de 30 a 100% sobre o imposto devido o contribuinte que:

- I - Iniciar a atividade ou praticar atos sujeitos ao imposto de licença, antes da concessão deste;
- II - Deixar de revalidar, anualmente, sua licença;
- III - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.
- IV - Deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- V - Apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;
- VI - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;
- VII - Em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VIII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 81 - É passível da multa de 10 a 30% sobre os tributos devidos os contribuintes ou responsáveis que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo tentar embaraçar, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação necessária ao exercício desta função ou em regulamento a ela referente.

Artigo 82 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 83 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 84 - A efetivação de despachos, decidindo sobre requerimentos relativos a ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, não será sempre subordinado ao pagamento do que deva o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas, contribuições ou multas.

§ 1º - Não se compreendem na exigência deste artigo as atividades ativas ajudadas, quando haja penhora feita em bens do devedor.

§ 2º - Não se exigirá, igualmente a prova de quitação *

quando se tratar de despacho que reconheça a procedência de reclamações sobre lançamento ou cobrança de impostos, taxas, contribuições ou multas.

Artigo 85 - Os contribuintes que tiverem débitos de tributos e multas não poderão receber, ainda, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências ou tomas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

Seção 3ª

Da Sujeição e Sistema Especial de Fiscalização

Artigo 86 - O Contribuinte que houver cometido infração ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 87 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

Seção 4ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 88 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão, no caso de reincidência, dela previstas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 77 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 5ª

Da Cassação de Licença

Artigo 89 - Terá lugar a cassação da licença:

I - Quando, esgotados os meios suacórios e aplicadas as sanções de multa, persistir o contribuinte no propósito de desrespeitar a lei;

II - Quando o contribuinte adulterar as licenças;

III - Quando o contribuinte cancelar o ramo de suas atividades.

§ Único - A cassação da licença produzirá efeito a partir da publicação feita no jornal oficial.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 90 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

a - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

b - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 91 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se do outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionários Municipais.

Artigo 92 - O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 93 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento local onde se verificar a infração, em modelo ou impresso próprio, e na falta datilografado, em relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 94 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial,* industrial, agrícola ou profissional de contribuinte ou de terceiros,* ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material * de infração da legislação tributária.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 95 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 104 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 96 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro *

teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja * indispensável a esse fim.

Artigo 97 - As coisas apreendidas serão restituídas, a * requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, * na que couber, o disposto nos artigos 122 e 124 deste Código.

Artigo 98 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo * de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil dete- * rioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao * tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 99 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamen- * to de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de * que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o in- frator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) di- as, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem * que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação pre- liminar.

Artigo 100 - A notificação preliminar será feita em fór- mula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia e carbo- no, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguin- * tes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Artigo 101 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Artigo 102 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;
- III - Quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 103 - O auto de infração, lavrado com precisão clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regimento violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tr

tos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos * previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder * ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 104 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 96, § único).

Artigo 105 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, * contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 10 (dez) dias, se desconhecendo o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 106 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrega da carta no Correio

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 107 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados * da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do rece

bimento do aviso.

Artigo 108 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 109 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ~~ou~~ exclusão de lançamento.

Artigo 110 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 111 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 112 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Sr. Prefeito Municipal, mediante protocolo.

Artigo 113 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 114 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informar sobre o lançamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 115 - Findo o prazo a que se refere o artigo 114 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento encaminhará ao Sr. Prefeito Municipal, para decisão, o processo devidamente informado.

Artigo 116 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 117 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 118 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 119 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 120 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Da Garantia de Instância

Artigo 121 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 91 deste Código, e as causas de valor inferior a Cr.\$5.000,00 (-cinco mil cruzsiros-).

Artigo 122 - Quando a importância total do litígio exce-*

dár de Cr.\$5.000,00 (-cinco mil cruzeiros-), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo de 10 (-dez-) dias.

§ 12 - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos * da dívida pública do Município.

§ 25 - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa quiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 34 - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos * tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito)* dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 123 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 124 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de * prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas e de novas áreas urbanizadas;
- b - Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos, nas áreas urbanas ou suburbanas;
- c - As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Artigo 126 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Artigo 127 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo comissário comprador, nos casos de compra e venda;
- IV - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 128 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 129 - Os imóveis serão inscritos segundo a numeração e a denominação do loteamento a que pertencerem, em conformidade com as plantas aprovadas pelo Departamento competente da Prefeitura.

Artigo 130 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Artigo 131 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houve sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 132 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, afim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133 - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estão isentos de qualquer tributo municipal.

Artigo 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Artigo 138 - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferências de estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 139 - A cessão das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

§ 1º - O pedido de baixa do cadastro só será recebido pela Prefeitura quando instruído com certidão expedida gratuitamente pelo Departamento de Fazenda, a pedido verbal, na qual conste que o interessado está quitado com a Fazenda Municipal, relativamente a tributos e multas incidentes sobre a atividade.

§ 2º - Nos tributos e multas incidentes sobre a atividade, se incluem os devidos até ao trimestre em que se der a cessão das atividades.

Artigo 140 - Poderá ser cancelado "ex-offício" a inscrição de contribuintes, desde que a repartição competente verificque de iniciativa própria, e comprove, a cessão da atividade.

§ Único - O contribuinte que deixar de solicitar à Prefeitura a baixa no cadastro, estará sujeito à multa correspondente e 10% (dez por cento) do imposto lançado para o exercício em que ocorreu a cessação da atividade.

Artigo 141 - Para os efeitos deste Capítulo considerase-se estabelecimento:

I - O local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

II - O local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Artigo 142 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - Operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - Operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações de materiais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - Exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ Único - Não serão considerados operações de venda, nem locação, para fins deste artigo:

a) - Venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) - A utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) - O fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Artigo 143 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV

Do Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 144 - O Imposto Territorial Urbano que tem como



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 34

Ofício N.

fato gerador o domínio pleno ou útil, ou ainda a simples posse, incide sobre os terrenos não edificados da sede e povoações do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e suburbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Artigo 145 - Estão também sujeitos ao Imposto Territorial:

I - Os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões e destino dos mesmos;

III - A área sem construção que exceder de três (3) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas, salvo se ajardinadas e situadas na frente do prédio;

IV - Os terrenos situados na zona central da cidade, definida por regulamento, quando as construções nele existentes forem de valor inferior a 1/3 do valor venal do terreno.

§ Único - Os terrenos de prédio em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra. Excetuam-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o Imposto Territorial, passando-se a ser devido o Imposto Predial:

a) - Quando for expedido "visto de conclusão" referente à parte ou parcela da edificação, tributável para o Imposto Predial, - por importância inferior à lançada pelo Territorial, incidente sobre o terreno construído;

b) - Quando forem constatados no prédio em construção utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do Imposto Predial nas condições do item anterior.

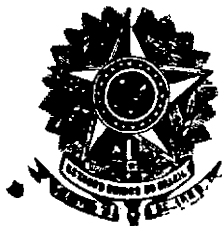
CAPITULO II

Da Alíquota e Base do Cálculo

Artigo 146 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação de alíquotas proporcionais ao seu valor venal, - conforme abaixo se especifica:

I - a) Murados ou cercados, 3% (três por cento);

b) Não murados ou não cercados 5% (cinco por cento);



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Art fls. 35

Ofício N.

§ Único - Nos terrenos situados nos distritos e povoados, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- II - a) - Murados ou cercados, 2% (dois por cento);
- b) - Não murados ou não cercados, 3% (três por cento).

Artigo 147 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;
- III - O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Qualquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 148 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano - será feito anualmente na mesma época estabelecida para o Imposto - Predial.

Artigo 149 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os dondomínios conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os proprietários do terreno indiviso.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento - será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data - do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do inventariante, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se faça, as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 150 - A arrecadação do imposto Territorial Urbano será feita anualmente, em duas prestações, vencendo-se a primeira até 30 (trinta) de abril e a segunda, até 30 (trinta) de outubro de cada ano.

§ Único - Os distritos e povoados, para efeitos deste Código, serão definidos em Decreto do Executivo.

TÍTULO V

Do Imposto Predial

CAPÍTULO I

Da incidência e isenções

Artigo 151 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas, suburbanas, vilas e povoados, ainda que desabitados.

§ Único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste Artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Artigo 152 - São isentos do imposto predial os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 153 - Será concedido abatimento de 10 a 30% (dez a trinta por cento), a juízo do Prefeito, nos casos em que a locação incluir móveis, utensílios, maquinismos, etc., ou fruição de serviços, desde que comprovados mediante contrato.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 154 - O imposto é proporcional ao valor locativo de imóvel, qualquer que seja sua denominação ou forma, na natureza, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - Prédios alugados ou ocupados por terceiros, sobre o respectivo valor locativo anual 10%;

II - Prédios habitados ou utilizados pelo proprietário, sobre o respectivo valor locativo anual 5%.

Artigo 155 - O valor locativo para os prédios alugados será o constante do contrato de locação.

§ Único - Quando na locação inexistir contrato o valor locativo será arbitrado pela Municipalidade, desde que o valor informado pelo contribuinte não esteja de acordo e compatível com aluguéis de prédios situados nas proximidades.

Artigo 156 - Quando o imóvel se destinar ao uso do proprietário ou for dele ocupado, o valor locativo será avaliado pela Prefeitura, tendo-se em vista os seguintes elementos:

I - O preço médio da construção por m²., na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de Obras ou conhecidos;

II - A área construída;

III - O número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;

IV - O material da construção;

V - O ano da construção;

VI - O estado de conservação do prédio;

VII - A localização do imóvel.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 157 - O lançamento do Imposto Predial Urbano será feito anualmente, de modo a estar concluído até o dia 10 de março de cada exercício.

Artigo 158 - O Imposto Predial Urbano será dividido em duas prestações iguais, que serão cobradas nas seguintes épocas:

1ª semestre até 30 de abril;

2ª semestre até 30 de outubro.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nos prazos deste artigo sujeita o contribuinte às penalidades previstas no artigo 32.

§ 2º - As zonas urbanas, vilas e povoados, para os efeitos deste artigo, serão definidas em Decreto do Executivo.

TÍTULO VI

Do Imposto de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 159 - O Imposto de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 160 - O Imposto de Licença é exigido para:

I - Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;

II - Renovação anual da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, ou quaisquer outros que tenham objetivo de lucro ou remuneração;



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 31

Ofício N.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 135 - Concedido o "habite-se" a pedido novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Artigo 136 - Na fixação e revisão dos valores veniais constantes do Cadastro Imobiliário, observar-se-ão as normas previstas nos Títulos IV e V deste Código.

CAPÍTULO III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Artigo 137 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- a) - Nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) - A localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) - A espécie principal e acessórias da atividade;
- d) - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) - Outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição, com a respectiva assinatura do declarante, será feita:

- a) - Quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) - Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

III - Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - Exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - Execução de obras particulares;

VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - Tráfego de veículos;

VIII - Publicidade;

IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal;

Artigo 161 - Para efeito da cobrança do Imposto de Licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 207, do Capítulo III, do Título III, deste Código.

Seção 2ª

Do Imposto de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais.

Artigo 162 - Além do Imposto de Licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, ao imposto de renovação da licença para localização.

Artigo 163 - Não são considerados estabelecimentos, para efeitos desta lei:

a) - Os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins (Constituição Federal, Artigo 31, § 5º, letra b);

b) - Os que entrarem em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais.

Artigo 164 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência do Imposto de Licença para localização:

- a) - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Artigo 165 - O Imposto de Licença para renovação da licença será cobrado na base de 10% sobre o imposto de Indústrias e Profissões, lançado no anterior.

Artigo 166 - O alvará de licença será renovado anualmente, independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento do imposto e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, devidamente revalidado, após decorrido o prazo para pagamento do imposto de renovação.

Artigo 167 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A Interdição não exime o falto do pagamento do imposto e das multas devidas.

Artigo 168 - O recolhimento do imposto de renovação de licença far-se-á, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, mediante a apresentação pelo contribuinte de guias que serão fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.

§ Único - O recebimento deste imposto e a revalidação do alvará, somente serão procedidos pela Prefeitura quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal, relativamente ao Imposto de Indústrias e Profissões dos exercícios anteriores.

Seção 3ª

Do Imposto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 169 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de um Imposto de Licença especial.

Artigo 170 - O Imposto de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 171 - É obrigatória a afixação, junto ao Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento do imposto de Licença para funcionamento em horário especial, sob as penas previstas neste Código.

Seção 4ª

Do Imposto de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 172 - O Imposto de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 173 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 174 - O imposto de que trata esta Seção será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - Antecipadamente, quando por dia;
- II - Até dia cinco do mês em que for devido, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

Artigo 176 - O pagamento do imposto de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de imposto de ocupação de solo.

Artigo 177 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 178 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de imposto, destinado a basear a cobrança deste.

Artigo 179 - Respondem pelo Imposto de Licença de Comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o respectivo imposto.

Artigo 180 - São isentas do Imposto de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes.

Seção 5ª

Do Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 180 - O imposto de licença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas e suburbanas do município.

Artigo 181 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

Artigo 182 - O imposto de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna dos prédios, muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 6ª

Do Imposto de Licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 183 - O imposto de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, na forma da legislação em vigor no município.

Artigo 184 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do imposto de que trata esta seção.

Artigo 185 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência à obra de terraplagem ou urbanização.

Artigo 186 - O imposto de que se trata esta seção, será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 7ª

Do Imposto de Licença Para o Tráfico de Veículos

Artigo 187 - O imposto de licença para o tráfico de veículos é devido por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrado anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 188 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos de pagamento de imposto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ Único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 189 - A inscrição de que trata o Artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Artigo 190 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 191 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento do imposto correspondente a todo o exercício.

Artigo 192 - São isentos do Imposto de Licença para o tráfico de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e o transporte de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

Seção 83

Do Imposto de Licença para Publicidade

Artigo 193 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como

nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença * da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento do imposto devido.

Artigo 194 - Incluem-se na obri atoriedade do Artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, panéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou * não, ~~fixados~~ distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, viáveis das ruas públicas.

Artigo 195 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez * que a tenham autorizado.

Artigo 196 - Sempre que a licença depender de requeri-* mento, deverá ser instruído com a descrição da posição da situa-* ção, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caracterís- ticas do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regu- lamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 197 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar * nos painéis e anúncios, sujeitos ao imposto, um número de identifi- cação fornecida pela repartição competente.

Artigo 198 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pu- ra linguagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 199 - O imposto de licença para publicidade é co- brado segundo o período fixado para a publicidade e de conformidã- do com a tabela anexa a este Código.

(15 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cen

to), do imposto, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira;

§ 2º - O imposto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, o imposto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 200 - São isentos do Imposto de Licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão;

V - As publicidades luminosas a gás neon ou equivalente.

Seção 9ª

Do Imposto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 201 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento de imposto respectivo, cobrado adiantadamente, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 202 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 203 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento do imposto de

Seção 10ªDo Imposto de Licença para Abate de Gado Fora do
Matadouro Municipal

Artigo 204 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver Matadouro Municipal no local, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 205 - Concedida a licença de que trata o Artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento do imposto * respectivo, cobrado de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 206 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos impostos devidos.

TÍTULO VIIDo Imposto de Indústrias e ProfissõesCAPÍTULO IDa Incidência e das Isenções

Artigo 207 - O Imposto de Indústrias e Profissões tem * como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte, ofício ou função, e objeto de lucro ou remuneração.

§ Único - A incidência do imposto e sua cobrança independentemente:

a - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentais relativas aos exercício da atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 208 - São isentos do imposto:

I - Os teatros, circos e parques de diversões;

II - Os ~~mercadores~~ ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior a 12 vezes o salário mínimo local.

III - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira * profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

IV - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas e * livros;

V - As pensões familiares com até dois hóspedes;

VI - A atividade do artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;

VII - Os fisicamente incapazes que tenham movimento até 12 vezes o salário mínimo local.

VIII - As máquinas de beneficiar café, arroz, milho, etc., instaladas nas fazendas, desde que beneficiem exclusivamente os * produtos das mesmas fazendas;

IX - Os que exercerem o magistério e os diretores de estabelecimentos de instrução.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 209 - O Imposto de Indústrias e Profissões será composto de uma parte fixa, calculada na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com tabelas anexas a este Código, e de outra, aqui convencionada variável, correspondente a 6% (seis por cento) sobre o valor locativo anual do prédio ou local onde são * exercidas as atividades.

Artigo 210 - As atividades não especificadas nas Tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a * atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 211 - A parte fixa do Imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a principal.



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 49.

Ofício N.

§ Único - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer sob uma só administração, e com escrituração comum, até 3 (três) das atividades especificadas nas Tabelas, a parte fixa será calculada mediante aplicação da média aritmética das alíquotas a que estiver sujeito cada uma das atividades de per si.

Artigo 212 - Não será devida a parte fixa do Imposto de Indústrias e Profissões sobre o valor econômico, em se tratando de depósitos fechados.

Artigo 213 - As categorias profissionais constantes das Tabelas Especiais para determinação da parte fixa, ficarão ainda sujeitas a parte variável do Imposto, quando for o caso.

Artigo 214 - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a - Giro comercial; para o comércio e Indústria.

b - Para os estabelecimentos bancários ou de crédito em geral, o movimento econômico será apresentado pela média aritmética do ativo mensal verificado nos balanços mensais do ano anterior, deduzido as contas de compensação.

c - Para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização, o movimento será o de prêmios auferidos no exercício anterior, conforme Tabelas Anexas;

d - Para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total da venda de ingressos e outras rendas.

e - Para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, locatários, agências de loterias, e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens, a receita anual resultará das referidas comissões, percentagens e outras participações.

§ Único - Quando o movimento econômico, por qualquer natureza, não puder ser apurado nos termos deste Artigo, ou a informação prestada pelo contribuinte deixar dúvida quanto a sua veracidade, tomar-se-á para base do cálculo, a receita bruta arbitrária -

da, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e garantidos;
- III - 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelos estabelecimentos;
- IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;
- V - Impostos federais, estaduais, municipais, contribuições para os Institutos de Previdência, pagos pelo contribuinte.

Artigo 215 - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

- I - No primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;
- II - No segundo ano será correspondente a média mensal do ano anterior, multiplicada por 12 (doze);
- III - Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Artigo 216 - O valor locativo a que se refere o Artigo 209, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a - Inexistir locação;
- b - O contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c - Deduzido o preço das sub-locações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d - O aluguel representar, também, pagamento pela fluidez de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e - Não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

§ Único - Os hotéis, cinemas, hospitais, casas de saúde, armazéns gerais, máquinas de benefício de café, algodão e cereais e industriais, pagarão a parte variável na base de 3% s/o valor locativo.

CAPÍTULO III

Das Declarações

Artigo 217 - ~~Pentado~~ do prazo e das condições estabelecidas no regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico fará entrega a Prefeitura,* até 31 de janeiro de cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior, em formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Para os estabelecimentos novos o movimento econômico será obtido mediante avaliação pela Prefeitura, face aos elementos de que dispuser.

§ 2º - O lançamento do primeiro exercício será sempre * revisto após 6 (seis) meses de atividade, ocasião em que se fará o compute final do lançamento, devendo ser lançada a diferença para mais ou restituído o que for cobrado em excesso.

Artigo 218 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o fisco, ou * quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de mais elementos julgados necessários a sua comprovação.

Artigo 219 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 220 - O lançamento do Imposto de Indústrias e * Profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e

das Profissões e das declarações de que trata o Capítulo III deste Título.

§ 1º - O lançamento será feito de ofício, mediante arbitramento:

a) Quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado pelo fisco;

b) Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar a declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

§ 2º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior terá em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte, no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédio ou dependência semelhantes situadas nas imediações.

Art.º 221 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos do imóvel ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 222 - As pessoas que, no decurso do exercício, se tornarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que se iniciarem as atividades.

Artigo 223 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Artigo 224 - Durante a quinzena que anteceder a data inicial da cobrança do imposto de Indústrias e Profissões, o Diretor do Departamento de Fazenda baixará edital chamando a atenção dos contribuintes para os dispositivos pertinentes a arrecadação.



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 53

Ofício N.

dação do tributo.

§ Único - O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial ou afixado em lugar visível, no saguão da Prefeitura.

Artigo 225 - A cobrança do imposto de Indústrias e Profissões será realizado à boca do cofre da seguinte forma:

1º - Em duas prestações iguais, vencendo-se a primeira em 28 de Fevereiro e a segunda em 30 de Setembro de cada ano.

§ Único - Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do lançamento até 28 de Fevereiro, será concedido o desconto referido no § Único do Artigo 52 deste Código.

TÍTULO VIII

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incidência, da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 226 - O imposto sobre Diversões Públicas tem como fato gerador:

I - A aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - A aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste Artigo.

Artigo 227 - O imposto sobre Diversões Públicas será calculado de conformidade com a Tabela anexa a este Código, tomando-se por base:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, telão ou outro

sistema de aposta empregado em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradição, ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "couvert" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;

IV - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º - Serão arredondadas para Cr. 50,10 (dez centavos), a favor do Fisco, as frações dessa importância;

§ 2º - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Artigo 228 - O regulamento, ou instruções, disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques ou barracas.

Artigo 229 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Artigo 230 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Artigo 231 - Ficam isentos de imposto as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 55

Ofício N.

tas.

Artigo 232 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário afim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Artigo 233 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

TÍTULO IX

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 234 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De expediente;
- II - De Assistência Social;
- III - De Limpeza Pública e Particular;
- IV - De Aferição de Pesos e Medidas;
- V - De Iluminação Pública;
- VI - De Serviços Diversos;
- VII - Taxa de Melhoramentos.

Artigo 235 - São isentos das de Aplicação Social, de Limpeza Pública e Particular, de Iluminação de Ruas e Praças, os Templos de qualquer culto e os próprios federais e estaduais, quando utilizados exclusivamente para os serviços da União e do Estado.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente

Artigo 236 - A taxa de Expediente é devida pela apreensão de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 237 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa ao presente Decreto.

Artigo 238 - A cobrança da taxa será feita por meio ou guias de recibo avulso, devidamente numeradas, tipograficamente e rubricadas pela autoridade fazendária competente.

Artigo 239 - Ficam isentas da taxa de Expediente as requerimentos e certidões, relativos ao serviço militar, para fins oficiais e outros em que forem interessadas as autoridades municipais.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Assistência Social

Artigo 240 - A taxa de Assistência Social é devida por todos os contribuintes de impostos municipais e será arrecadada juntamente com estes pela seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) sobre todos os impostos municipais;

b) Por meio do selo hospitalar, criado pela Lei n. 225 de de de 196

Artigo 241 - O produto verificado com a venda do selo hospitalar e que se refere o dispositivo anterior, deverá ser aplicado exclusivamente na manutenção da Santa Casa local; será entregue, trimestralmente, à sua diretoria, devidamente constituída, a qual, anualmente, prestará contas à Municipalidade.

§ Único - No caso de não existir diretoria ou outro órgão dirigente idôneo, nas condições deste artigo, cumpre ao executivo fazer diretamente a aplicação da renda, ficando, neste caso, sujeito à prestação de contas perante o legislativo.

Artigo 242 - O selo hospitalar deverá ser igual ao tamanho e ao selo comum do correio, com a effigie de um hospital, tra-

zendo os seguintes dizeres: - "São Hospitalar".

Artigo 243 - A taxa da alínea a) do Artigo 240 que incide sobre todos os impostos municipais destina-se ao custeio de despesas para fins sociais, competindo ao Prefeito fazer a sua distribuição de acórdo com as leis vigentes e especificações em verbas * orçamentárias.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Averbação e Cadastro

Artigo 244 - Nenhuma averbação ou transferência de imóvel será efetuada sem que o proprietário esteja quitas com o pagamento de todos os impostos e taxas municipais e conste da respectiva escritura a transcrição da certidão negativa até a data da aquisição.

Artigo 245 - A averbação e transferência de que trata o artigo anterior, far-se-á, sem quaisquer ônus, se solicitada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da transcrição no Registro de Imóveis e com a multa de Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros) se solicitada após esse prazo até 180 (cento e oitenta) dias e com a multa de Cr. \$1.000,00 (-um mil cruzeiros), decorrido este último prazo.

§ Único - Quando se tratar de títulos não sujeitos à ** transcrição, o prazo contar-se-á da data da transação, provada por qualquer documento admitido em lei.

Artigo 246 - Os prédios novos, cujas averbações não forem requeridas, no prazo determinado neste Capítulo, serão lançados de acórdo com as informações colhidas pelo lançador, e o seu proprietário ficará sujeito à multa de Cr. \$1.000,00 (um mil cruzeiros)

CAPÍTULO V

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 247 - A taxa de Aferição de Balanças, Pesos e Medidas recai sobre quem, no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada *

na conformidade das Tabelas anexas a este Código.

Artigo 248 - As pessoas referidas no artigo anterior * são obrigadas a possuir medidas, pesos e balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos nesta Lei, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 249 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:

I - Na repartição competente, quando se tratar de * início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas, ou qualquer aparelho ou instrumentos de pesar e medir;

II - A domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou regulamentos municipais;

III - Na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Artigo 250 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos e aparelhos de pesar e medir, não aferidos previamente todos os anos ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas no presente Código.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 251 - Esta taxa devida por todos os proprietários de imóveis fronteiros a ruas e logradouros públicos iluminados e será devida e cobrada na seguinte base: - Cr.\$10,00 (-dez cruzeiros-) por metro linear de frente.

§ Único - Quando o imóvel se situar com frente para * mais de uma rua ou outro logradouro público, será devida a taxa * somente para a rua que o imóvel apresentar maior extensão.

Artigo 252 - A arrecadação desta taxa será feita conjuntamente com a dos impostos predial e territorial urbanos.



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 59

Ofício N.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Limpeza Pública e Particular

Artigo 253 - A taxa de Limpeza Pública e Particular é devida pelos proprietários de imóveis situados nos logradouros beneficiados com o serviço de limpeza pública, remoção de lixo, resíduos e esgotos, na cidade e nas vilas.

Artigo 254 - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor locativo anual de cada prédio e 20% (vinte por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitação coletiva, não incluídos no § 2º deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Quanto o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estêbulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 255 - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Limpeza Pública e Particular reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais

Artigo 256 - A taxa de Melhoramentos Públicos Rurais tem por finalidade ressarcir a Prefeitura das despesas efetuadas com a conservação das estradas de rodagem e outros gastos na zona rural e incide sobre os imóveis situados na zona rural.

Artigo 257 - Ficam isentas as propriedades de área inferior a 10 (dez) hectares, inclusive, desde que o seu proprietário, ou possuidor a qualquer título, seja trabalhador urbano ou agrícola e não possua outro bem imóvel.

Artigo 258 - A taxa será cobrada a razão de Cr. \$50,00 (cinquenta cruzeiros-) por alqueire, ou seja, por 24.200 m².

Artigo 259 - O lançamento da Taxa será feito no segundo trimestre de cada ano, efetuando-se a cobrança em duas prestações iguais nos meses de maio, até o dia 31, e setembro, até o dia 30.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Conservação de Pavimentação e Guias

Artigo 260 - A Taxa de Conservação de Pavimentação e Guias incide sobre os imóveis que margeiam ruas ou praças do Município beneficiadas por calçamento, abrangendo todos os processos similares, incidindo, também, sobre a colocação de guias para passeios.

Artigo 261 - O lançamento será feito de acordo com a Tabela anexa a este Código, conjuntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano e a arrecadação proceder-se-á na mesma época dos referidos impostos.

CAPÍTULO X

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 262 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes ou de mercadorias, de extinção de insetos nocivos, de feiras e mercados, de matrícula de animais, de alinhamento e nivelamento, de cemitério e de iluminação pública, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De Numeração de Prédios;
- II - De Apreensão e Depósito de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias;
- III - De Feiras e Mercados;
- IV - De Matrícula de Animais;
- V - De Alinhamento e Nivelamento;
- VI - De Cemitério;

VII - De Iluminação Pública

VIII- De Extinção de Insetos Nocivos.

§ Único - A arrecadação das demais Taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

Artigo 263 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961; revogadas as disposições em contrário.

ARAUCAS, 18 de novembro de 1960

Maurício
SECRETARIO

Quirino
PREFEITO MUNICIPAL

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS INCIDENTAIS SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO

PARA CÁLCULO DA PARTE FIXA DO IMPOSTO

01 - Indústria em geral (venda exclusivamente no atacado).	70%
02 - Comércio de gêneros alimentícios.....	70%
03 - Comércio de livros, jornais e revistas.....	70%
04 - Comércio de bebida não alcoólica.....	80%
05 - Transportes coletivos, de cargas e de mercadorias....	80%
06 - Comércio de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.....	80%
07 - Comércio de adubos, sementes, mudas, produtos químicos para a lavoura e para aviação em geral.....	80%
08 - Comércio de aparelhos, máquinas e artigos para a lavoura.....	80%
09 - Comércio de artigos de papelaria.....	90%
10 - Comércio de tecidos em geral.....	90%
11 - Comércio de brinquedos, artigos para esporte e jogos.	90%
12 - Comércio de qualquer natureza não especificado na presente tabela.....	100%
13 - Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneros.....	110%
14 - Comércio de pneus, câmaras e baterias e artigos de borracha para veículos.....	110%
15 - Comércio de bebidas alcoólicas, servidas no local....	110%
16 - Comércio de perfumes, perfumaria e artigos p/toucador	120%
17 - Comércio de peças e acessórios para veículos e máquinas.....	120%
18 - Pelarias, confecções de luxo, chapelarias, etc.	120%
19 - Comércio de armas, acessórios para armas, munições e fogos de artifício.....	130%
20 - Comércio de jóias, cristais, relógios e artigos finos para presentes.....	130%
21 - Casas de diversões.....	150%

OBSERVAÇÃO:- Ao comércio exclusivamente atacadista se rão aplicadas as alíquotas constantes * desta tabela, reduzidas de 10% (dez por cento).

LA
IMPÓSITO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES
 =====

TABELA DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE
A "RECEITA LÍQUIDA"

PARA CÁLCULO DA BASE FÍZICA DO IMPÓSITO

01 - Hospitais, Casas de Saúde.....	0,1%
02 - Estabelecimentos bancários: sobre o maior ativo mensal.....	0,1%
03 - Agências de empresas de navegação, inclusive aéreas, sobre o movimento de passageiros.....	0,2%
04 - Agências, escritórios ou representações por conta de terceiros: sobre o valor das comissões pagas ou creditadas.....	0,3%
05 - Agências de cobrança ou locação de prédios ou colocação.....	0,3%
06 - Estabelecimentos, firmas ou empresas que operam em construção civil, ou empreiteiros de obras, assim como de instalações e serviços auxiliares, seja por empreitada total ou parcial.....	0,3%
07 - Benefício de arroz, mil o e outros cereais.....	0,3%
08 - Estabelecimentos, agências ou representantes de firmas que operam em seguros, capitalização.....	0,4%
09 - Estabelecimentos que operam em vendas ou colocação * de ações, quotas de participação e investimentos....	0,4%
10 - Oficinas ou estabelecimento de consertos gerais de * objetos não incluídos na categoria anterior, sem emprego de peças.....	0,4%
11 - Outras atividades, não especificadas nesta tabela, * cujos rendimentos provierem da prestação de serviços, comissões, prêmios, percentagens, aluguel de coisa * móvel, ou outros proventos ou vantagens: sobre o total da receita bruta auferida.....	0,4%
12 - Agências, escritórios ou empresas imobiliárias.....	0,4%
13 - Hotel e pensões.....	0,5%
14 - Cinemas, casas de espetáculos.....	0,5%
15 - Oficina ou estabelecimento de conserto de aparelhos elétricos e mecânicos, exclusivamente com renda da parte do serviço, sem fornecimento de peças.....	0,5%
16 - Benefício, rebenefício e catação de café.....	0,5%
17 - Institutos de beleza.....	0,5%
18 - Empresas de serviços públicos concedidos, não especificados.....	0,5%
19 - Cotonifício (benefício de algodão).....	0,6%

20 - Beneficiamento de fibras em geral.....	0,6%
21 - Lavanderias e tinturarias.....	0,8%
22 - Atelier de confecções finas, bordados e enfeites.....	0,8%
23 - Empresas de transporte coletivo ou de carga.....	0,8%
24 - Intermediários ou mediadores de negócios em geral....	1,0%
25 - Armazéns gerais.....	1,0%
26 - Anúncios, reclames e publicidade em geral.....	1,0%
27 - Distribuidoras de bilhetas de loterias e agências lo- téricas.....	1,0%
28 - Casas de bilhares e outros jogos permitidos em lei...	1,5%



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

TABELA "A"

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA ESPECIAL PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS
E PEQUENAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
TRABALHOS MANUAIS OU DE ARTESANATOS.

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	INCIDÊNCIA CLASSE
-------	-----------------------------	----------------------

- III -

1	Advogados	Única - 23
2	Agência de cobrança e de colocação	De 18 a 28
3	Acumuladores, carga, reforma ou conserto ...	De 26 a 40
4	Agrimensor, com ou sem escritório.....	Única - 23
5	Alfaistaria, sem estoque	De 26 a 43
6	Automóveis, empresas de transporte coletivo.	De 43 a 59
7	Agêntes, preposto ou intermediário de negó - cios	De 26 a 43
8	Barbearias, (por cadeira)	Única - 15
9	Biciclétas, alugador	De 8 a 24
10	Bilhares, casa de, (por mesa)	Única - 26
11	Bilhetes de loterias, casa de venda "Chalet"	De 28 a 43
12	Bordados, oficinas	De 18 a 28
13	Calçados, oficina de consertos manual	De 12 a 37
14	Contador, sem escritório	Única - 18
15	Contador, com escritório	Única - 23
16	Chapéus, reforma e limpeza	De 18 a 31
17	Costuras, oficina de	De 18 a 31
18	Desenhista, com ou sem escritório	Única - 18
19	Dentista	Única - 23
20	Despachantes	Única - 23
21	Encadernação	De 18 a 26
22	Engraxataria	De 26 a 37
23	Gerentes, sub gerentes, diretores, sub-dire- tores de estabelecimentos comerciais e indus- triais	Única - 18
24	Engenheiros	Única - 23
25	Escrítório de contabilid,de	De 26 a 37
26	Ferrador	De 12 a 25
27	Ferreiro, oficina de	De 15 a 26
28	Ferro velho, comprador	De 25 a 35



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

TABELA "A"

Ofício N.

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA ESPECIAL PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS
E PEQUENAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
TRABALHOS MANUAIS OU DE ARTESANATOS.

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	INCIDÊNCIA CLASSE
29	Fotógrafo, sem estóque	De 25 a 40
30	Fubá, moinho de	De 26 a 42
31	Funilaria, oficina de conserto	De 20 a 31
32	Jornais, revistas, venda de	De 20 a 31
33	Laboratórios, de análise	De 23 a 37
34	Lavanderias e tinturarias	De 18 a 37
35	Médicos	Única - 23
36	Parteiras	Única - 18
37	Pensão	De 26 a 40
38	Tornearia	De 18 a 26
39	Veterinários	Única - 23

-X-X-X-X-X-

TABELA A

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

Escalonamento da PARTI FIXA do imposto de industrias e profissões, relacionada na tabela III.

Classes	Taxa fixa do Imposto
<u>IV</u>	
1	100,00
2	125,00
3	150,00
4	175,00
5	200,00
6	230,00
7	260,00
8	300,00
9	350,00
10	400,00
11	450,00
12	500,00
13	575,00
14	650,00
15	725,00
16	800,00
17	900,00
18	1.000,00
19	1.100,00
20	1.200,00
21	1.300,00
22	1.400,00
23	1.500,00
24	1.650,00
25	1.800,00
26	2.000,00
27	2.200,00
28	2.400,00
29	2.600,00

T A B E L A A
IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Continuação

Escalaonamento da PORTE FIXA do imposto de indústrias e
profissões, relacionada na Tabela III

Classes	Taxa Fixas do Imposto
30	2.800,00
31	3.000,00
32	3.250,00
33	3.500,00
34	3.750,00
35	4.000,00
36	4.500,00
37	5.000,00
38	5.750,00
39	6.500,00
40	7.250,00
41	8.000,00
42	9.000,00
43	10.000,00
44	11.000,00
45	12.000,00
46	13.000,00
47	14.000,00
48	15.000,00
49	16.000,00
50	18.000,00
51	20.000,00
52	22.000,00
53	24.000,00
54	26.000,00
55	28.000,00
56	30.000,00
57	35.000,00
58	40.000,00
59	50.000,00
60	60.000,00
61	70.000,00
62	85.000,00
63	100.000,00

T A B E L A E

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

<u>Itens</u>		<u>Alíquota</u>
I	Sôbre o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, exibição, espetáculos ou por meio de pules, cartões, talões etc.	10%
II	Sôbre o preço cobrado em cartões, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança, por contradança em clubes, "boites" ou congêneres	10%
III	Sôbre o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de <u>consumação</u> mínima ou "aluguel" de mesa em qualquer estabelecimento de <u>diversão</u> ou clubes	10%
IV	Sôbre o preço de utilização de <u>aparelhos</u> , armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversão ou outros locais <u>permitidos</u>	10%



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

TABELA "C"

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA OU ALÍQUOTA
1	<u>Alvarás:</u>	
	a) - de licença concedida ou transferida	200,00
	b) - de qualquer outra natureza	250,00
2	<u>Atestados:</u>	
	a) - por lauda	200,00
3	<u>Aprovação de arruamento ou loteamentos:</u>	
	- cada decreto contendo aprovação e aceitação parcial ou geral de arruamento ou loteamentos	1.000,00
4	<u>Baixas:</u>	
	- De qualquer natureza em lançamentos ou registros	100,00
5	<u>Certidões:</u>	
	a) - por lauda até 33 linhas	200,00
	b) - sobre o que exceder por linha ou fração, mais	2,00
	c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas a e b	25,00
	d) - de quitação ou pagamento de tributos	100,00
6	<u>Concessões: Ato do Prefeito concedendo:</u>	
	a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	2%
	b) - privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2,5%
	c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	100,00
7	<u>Contratos com o Município, sobre o valor do contrato</u>	2%
8	<u>Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais - dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:</u>	
	a) - por requerimento protocolado	50,00
	b) - ...	
9	<u>Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação</u>	2%
10	<u>Titulos:</u>	
	de perpetuidade de sepultura, jazigos, - carneiros, mausoléu ou ossário	2.000,00



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

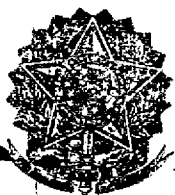
Ofício N.

TABELA "I" DA TAXA DE EXPEDIENTE

Continuação.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA OU ALÍQUOTA
11	Transmônias:	
a)	- de contrato de qualquer natureza	500,00
b)	- de local, de firma ou ramo de negócio	200,00
c)	- de veículo, ano de fabricação até 1949	500,00
d)	- de veículo, ano de fabricação de 1950 em diante	1.000,00
e)	- de privilégio de qualquer natureza, - sobre o valor fixado em arbitramento...	1%
12	Arrendamento de segundas vias de alvarás, mediante pagamento	100,00
13	Arquitetura:	
a)	- de plantas para construção de prédios residenciais de alvenaria	500,00
b)	- de plantas para construção de prédios residenciais de madeira	250,00
c)	- de plantas para fins comerciais ou industriais	1.000,00
14	Malha:	
-	- de relevação, sobre o respectivo valor	3%
15	Expediente de Cartão de Negatividades:	
	Sobre o valor venal do imóvel, no ato da transmissão	
Até	50.000,00	100,00
De	50.001,00 até 100.000,00	200,00
De	100.001,00 até 250.000,00	400,00
De	250.001,00 até 500.000,00	750,00
De	500.001,00 até 1.000.000,00	1.250,00
De mais de R\$. 1.000.000,00, mais 0,1% .		

-T-T-T-T-T-T-



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

T A B E L A "D"

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

I - Esta Taxa será devida e arrecadada
na forma do que dispuser a legisla
ção federal específica, aplicavel
à espécie.-

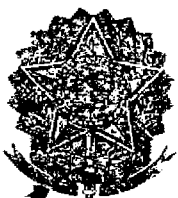
-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A E

TAXA DE LICENÇA

itens	Taxa Cr\$
1 - <u>Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horários Especial</u>	
1	Prorrogação de horário: 1-até as 22 horas: -por dia 10,00 -por mês 240,00 -por ano 2.000,00 2-além das 22 horas: -por dia 20,00 -por mês 400,00 -por ano 4.000,00
2	Antecipação de horário: - por dia 15,00 -por mês 400,00 -por ano 3.600,00



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A "F"

TAXA DE LICENÇA

Ofício N.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMI- NAÇÕES	T A X A S:--		
		DIA	MES	ANO
II - <u>Taxa de Licença para</u> <u>o Exercício do Comér</u> <u>cio Eventual ou Ambu</u> <u>lante</u>				
a)-Comércio Eventual ou Ambu- lante:				
3	Alimentos preparados, inclusi- ve refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou me- sas	20,00	500,00	5.500,00
4	Amarinho e miudezas	30,00	800,00	9.000,00
5	Artigos carnavalescos	40,00	1.000,00	11.000,00
6	Artigos para fumantes	40,00	1.000,00	11.000,00
7	Artigos não especificados ...	10,00	250,00	2.000,00
8	Artigos de tocador	40,00	1.000,00	11.000,00
9	Aves e ovos	10,00	250,00	2.000,00
10	Brinquedos, etc.	10,00	250,00	2.000,00
11	Fógos de artifício	10,00	250,00	2.200,00
12	Frutas nacionais e estrangei- ras	5,00	100,00	1.000,00
13	Generos alimentícios, doces, frutas, queijo, peixe, carne etc.	10,00	250,00	2.000,00
14	Revistas, livros e jornais...	10,00	250,00	2.000,00
15	Tecidos em geral	200,00	1.500,00	15.000,00
b)-Comércio Ambulante:				
16	Artigos não especificados ...	100,00	1.000,00	10.000,00
17	Bijouterias e pedras não pre- ciosas	150,00	1.800,00	14.000,00
18	Fazendas, roupas feitas e bor- dados	150,00	1.800,00	14.000,00
19	Gêneros e produtos aliementi- cios não comerciada pelos produ- tores	10,00	250,00	2.000,00



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

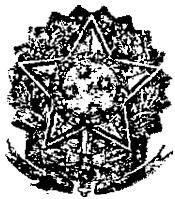
TABELA "F" TAXA DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES			
		DIA	MÊS	ANO
20	Jóias e pedras preciosas	250,00	5.000,00	25.000,00
21	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borrachas, vag souras, escovas, palhas de a- ço e semelhantes	200,00	3.000,00	15.000,00
22	Frutas em carros	200,00	2.500,00	10.000,00
23	Pasteis e empadas	5,00	100,00	1.000,00
24	Sorvetes e refrescos	10,00	250,00	2.000,00
25	Verduras, legumes e hortali- ças	5,00	100,00	1.000,00
26	Vendedor de bilhetes de loto- ria	5,00	100,00	1.000,00

NOTA: - Aos Ambulantes que venderem
exclusivamente no atacado aos
comerciantes estabelecidos no
Município, será aplicada esta
tabela com o desconto de 50%.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

T A B E L A "G"

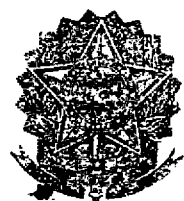
IMPOSTO DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	Especificação e Discriminação	Imposto Cr\$
1	Construção, ou acrescimo de area nos existentes, de prédios para residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	a) - de alvenaria nas areas urbanas.....	10,00
	b) - de madeira nas areas urbanas.....	5,00
	c) - de alvenaria ou madeira, na zona suburbana...	5,00
2	Construção, ou acrescimo de area nos existente, de prédios para fins industriais ou comerciais:	
	a) - por ms.2 de area util de piso coberto, utilizando qualquer tipo de material.....	10,00
3	Construção de barracões, galpões ou quaisquer outras dependências, nos quintais de casas residenciais, por ms2. de area util construida.....	3,00
4	Construção e reconstrução de galpões, barracos, etc nos fundo de quintais de casas comerciais ou industriais, utilizando qualquer material, p/ ms2. de area útil.....	5,00
5	Outras obras:	
	a) - Muro fronteiroço, por ms.linear.....	10,00
	b) - Andaimas, tapumes por msa.2. e por mês.....	10,00
	c) - Cortes em meio-fio para veiculos.....	200,00
	d) - Demolição de casas, por metro quadrado.....	2,00
	e) - Deposito de materiais para construção, depositado no gaseio, por dia e por ms.2.....	10,00

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

T A B E L A "H"

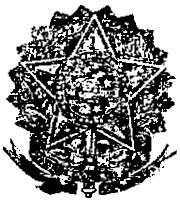
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PAR- TICULARES

a) - Loteamentos ou arruamentos:

Por data constante da planta
de loteamento Cr. 50,00

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

T A B E L A "I"

IMPOSTO DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Itens	Discriminação e Especificação	Imposto Cr\$
1	- Veículos de tração a motor, para transporte de passageiros:	
a)	- Automoveis com motor até 100 HP.	
	1-Com mais de tres anos de uso.....	350,00
	2-Com menos de tres anos de uso.....	450,00
b)	- Automoveis com motor de mais de 100 HP. até 200 HP	
	1-Com mais de treis anos de uso.....	500,00
	2-Com menos de treis anos de uso.....	600,00
c)	- Automoveis com mais de 200 HP.	
	1-Com mais de treis anos de uso.....	700,00
	2-Com menos de treis anos de uso.....	800,00
d)	- Ambulancias e Carros funebres.....	Isento.
e)	- Auto-Lotação, Peruas e semelhantes.....	450,00
f)	- Auto-Onibus:	
	1-até 20 passageiros.....	700,00
	2-de mais de 20 até 30 passageiros.....	1.000,00
	3-de mais de 30 passageiros.....	1.200,00
2	- Veículos de tração a motor, para transporte de carga:	
a)	- Com capacidade até 2 toneladas.....	500,00
b)	- Com capacidade de 2 a 5 toneladas.....	900,00
c)	- Com capacidade de 5 a 9 toneladas.....	1.250,00
d)	- Com capacidade de 9 a 12 toneladas.....	1.500,00
e)	- Com capacidade de mais de 12 toneladas.....	2.000,00
f)	- Auto-Oficina ou reboques.....	750,00
3	- Outros veículos a motor:	
a)	- Motocicletas até 250 cc.....	150,00
b)	- Motocicletas de mais de 250 cc.....	250,00
c)	- Motonetas, Lambretas e bicicletas a motor...	150,00
4	- Veículos de tração animal, para transporte de carga	
a)	- com rodas de pneumatico.....	250,00
b)	- com rodas de aro de borracha macia.....	200,00
5	- Veículos de tração animal, p/ transporte de passageiros:	
a)	- Com rodas de pn umático.....	250,00



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

T A B E L A *I* (Continuação)

6	- Veiculos Diversos, com ou sem motor:	
a)	- Bicicletas.....	100,00
b)	- Carrocinhas, triciclos, carrinhos a mão, carrinhos de pipocas, doces, entregas, etc.....	100,00
c)	- Side-Car para motocicleta.....	80,00
d)	- Reboques, jamentas, traillers,	500,00

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
-X-X-X-X-X-X
X-X-X-



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A "J"

IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Itens	Especificação ou discriminação	Imposto Cr\$.
1 -	Anúncios, reclames publicitários em geral, feito por meio de taboletas, placas, painéis, ou outro processo de caráter permanente, suspensos, afixados ou pregados em fachadas, andaimes, muros ou paredes: por metro quadrado ou fração, por ano.....	100,00
2 -	Taboletas indicativas de profissões liberais, até 1 m ² , por ano.....	50,00
3 -	Anúncios ou publicidade feita por meio de cartazes, letreiros, colados, pregados ou pintados em muros, paredes, fachadas, ou colocados em vitrines, : por ano e por metro quadrado:.....	50,00
4 -	Propaganda ou reclame impressos em papuletas, boletins, etc, distribuído aos transeuntes ou a domicílio: a) por milheiro:..... b) por mês, independente da quantidade.... c) por ano, independente da quantidade....	50,00 500,00 5.000,00
5 -	Propaganda falada por meio de altifalante, amplificadores de som ou quaisquer outros processos de som ou ruído, em ruas permitidas: a) por dia b) por mês..... c) por ano.....	100,00 1.000,00 6.000,00
6 -	Propaganda por meio de faixas atravessando a via pública ou em local interno: a) por mês ou fração e por metro quadrado.	30,00
7 -	Letreiros luminosos a gás neon ou processo equivalente, quando artísticos, a juízo da Prefeitura:.....	Isento

Nota: - As propagandas por tabelas, legendas, painéis, etc, não luminosas, na Av. Getúlio Vargas, somente poderão ser licenciadas, quando colocadas paralelamente às fachadas, muros, etc.

T A B E L A "I"

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Itens	Especificações e Discriminações	Taxa Crê.
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.....	5,00
	2 - por mês e por metro quadrado.....	50,00
	3 - por ano e por metro quadrado.....	500,00
2	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	3,00
3	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,10



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

TABELA "M"

IMPOSTO DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	TAXA - R\$.
1	Bovino, por cabeça	30,00
2	Suínos	20,00
3	Caprinos, lanígeros etc.	10,00
4	Aves	1,00

NOTA: Correrá por conta do interessado além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A " 0 "
TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E
MERCADORIAS

Itens	Especificações e Discriminações	Taxa Cr\$.
1	Aprensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública-por unidade.....	10,00
2	Armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipais:.....	
	1 - de veículo por unidade.....	5,00
	2 - de animal, cavalari, muar, ou bovino por cabeça.....	10,00
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....	5,00
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,50

NOTA:- Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

T A B E L A " F "

TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Itens	Especificações e Discriminações	Taxa Cr\$.
1	Por emplaceamento.....	50,00

NOTA: - Além da taxa será cobrado o preço
de custo da placa fornecida.

TABELA "P"

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Itens	Especificações e Discriminações	Taxa Cr\$.
1	Alinhamento, por metro linear.....	15,00
2	Nivelamento, idem.....	25,00



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

TABELA "Q"

TABELA DE CEMITÉRIOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	TAXA G\$.
1	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de adulto, por cinco anos	80,00
	2 - de infante, por três anos	50,00
2	Inumação em carneiro:	
	1 - de adulto, por cinco anos	400,00
	2 - de infante, por três anos	300,00
3	Perpetuidade:	
	- por local	1.500,00
4	Exumações:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	300,00
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	100,00
5	Diversos:	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazi go ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	100,00
	2 - entrada de ossada no cemitério	200,00
	3 - retirada de ossada do cemitério	150,00
	4 - remoção de ossada no interior do cemi tério	100,00
	5 - emplacamento	50,00
	6 - ocupação de ossada, nicho ou columbada por cinco anos	500,00

--X-X-X-X-X-X-X-X-X-

--Z-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

--X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

--X-

T A B E L A "Q" - (continuação)

TAXA DE CEMITÉRIO

Itens	Especificações e Discriminações	Taxa Cr\$.
-------	---------------------------------	------------

NOTAS:-

- 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
- 2 - Além das taxas do nº 6, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3 - As taxas estabelecidas cobrarão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrame, lapides, ou muros e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.



Prefeitura Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

T A B E L A "R"

IMPOSTO DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL E OUTROS SERVIÇOS DO MATADOURO

Itens	Discriminação	Imposto Cr\$.
1	<u>Do serviço de matança:</u>	
a)	Gado vacum de qualquer peso, por cabeça.....	150,00
b)	Gado suino de qualquer peso, por cabeça.....	80,00
c)	Gado de outras especies, por cabeça.....	50,00
2	<u>Outros serviços prestados pelo Matadouro.</u>	
a)	Aluguel de mangueiras, por dia e por cabeça.	20,00
b)	aluguel de chiqueiros p/ suinos, por cabeça e por dia:.. ..	5,00
c)	Pelo uso da bucharia, para limpeza de miúdos, por animal:.....	20,00
d)	Deposito de couros em salgadeiras, por unidade, e por mês:.....	10,00

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X

-X-X-X-X

-X-



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Os vereadores que este subscrevem, ex-vi art. 88 do R. Interno, tomam a liberdade de requerer a prorrogação por mais uma hora, da ordem do dia de hoje, ouvido o plenário.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1960.

Cine
Horris
João Oleni

aprovada em 22-12-60
do 110.016.100



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Os vereadores signatários do presente, dentro do que nos faculta o R. Interno, vem requerer prorrogação da ordem do dia de hoje, pelo período de mais uma hora, ouvido o plênário.

Termos em que,

Pp. Deferimento.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1960.

Benedito Baroneza
Benedito Baroneza
a protocolado em 22-12-60
deleito de luter



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Os vereadores signatários do presente, estribados no Regimento Interno, vem requerer a prorrogação da Ordem do Dia de hoje, pelo prazo de uma (1) hora, ouvido o plenário.-

Termos em que,

Pp. deferimento.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1960.

Benedicta Baumgartner
Guilherme R. Hartung

a provado por unanimidade
em 22/12/60
d. 11.000.000.000